

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 386/2019

Data: 04 / 10 / 2019

Ass.  11:20h.

Of. Gab. nº 466/2019

Serafina Corrêa, RS, 03 de outubro de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 090/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 090/2019, que **Revoga o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que “Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos e solicito sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Revoga o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que "Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências".

Art. 1º Fica revogado o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que "Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de outubro de 2019, 59º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **Revoga o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que “Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.**

Através do presente Projeto de Lei, está sendo proposta a revogação do inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, considerando:

- a) O disposto no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;
- b) O disposto no artigo 8º, *caput* e 19, *caput* da Constituição Estadual;
- c) O disposto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal;
- d) O disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências”;
- e) O disposto nas Resoluções do CONANDA;
- f) As orientações contidas na Recomendação, datada de 25 de setembro de 2019, subscrita pelo Exmo Sr. Dr. Cláudio da Silva Leiria, Promotor de Justiça (cópia anexa);
- g) A propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0227182-06.2019.8.21.7000, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do inciso X do art. 26 da Lei Municipal nº 2.848/2011

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria, bem como solicitamos a sua tramitação em regime de urgência, com vistas a atender a recomendação com a maior brevidade possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 03 de outubro de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **inciso X do artigo 26 da Lei Municipal n.º 2.848**, de 18 de outubro de 2011, que *reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo*

SUBJUR N.º 551/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais n.º 2.174, de 1º de julho de 2005, n.º 2.722, de 20 de agosto de 2010, n.º 2.739, de 10 de novembro de 2010, e Lei n.º 2.760, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências, do Município de Serafina Corrêa, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 133, preceitua que:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município.*

A doutrina e a jurisprudência pátria, de outra banda, firmaram o entendimento de que tais requisitos não são taxativos, mas, sim, exemplificativos, podendo os Municípios especificar outros que entendam pertinentes e guardem relação com o desempenho do cargo pretendido.

Nessa linha, exatamente, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.241/2010, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SOMENTE POR ALGUNS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE. RESTRIÇÃO DEMASIADA À

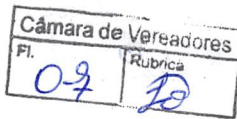


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Câmara de Vereadores	
Fl. 06	Rubrica

PARTICIPAÇÃO DESTA NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR APENAS EM ALGUMAS ÁREAS DE CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL. Quanto ao processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, pode o Município, observado o interesse local, complementar a legislação federal, no que couber, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, desde que não contrarie a Constituição Estadual e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A escolha dos membros do Conselho Tutelar somente pelas pessoas enumeradas nos incisos I a V do parágrafo 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 2.241/2010 não garante a representatividade da comunidade local, restringindo demasiadamente a participação desta no processo eleitoral. Relativamente aos requisitos exigidos para a inscrição ao cargo de Conselheiro Tutelar, o rol constante no art. 133 do ECA é exemplificativo, podendo o Município estabelecer outras exigências. Todavia, o inciso VII do art. 24 da Lei Municipal nº 2.241/2010, que exige escolaridade de nível superior em algumas áreas específicas, afronta os princípios constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 19, caput, da Carta Gaúcha. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041878158, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)

ECA. CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO. CONHECIMENTO DO ESTATUTO. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. CABIMENTO. NÃO OFENDE A LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUI O CONHECIMENTO DA LEI Nº 8.069/90 COMO REQUISITO PARA A SELEÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70000223487, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/11/1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

E isso porque a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XV - proteção à infância e à juventude;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa senda, podem os Municípios suplementar a legislação federal no que couber, consoante autorizado, expressamente, no artigo 30 da Carta Federal, observados os assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...].

Tais dispositivos da Carta da República, por sua vez, são de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
[...].*

2. No caso em testilha, todavia, o Município de Serafina Corrêa extrapolou o poder suplementar a ele concedido pelo constituinte originário, criando requisito para escolha de Conselheiros Tutelares que não só não está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, também, não guarda qualquer relação com o desempenho das atribuições do cargo, para o qual não se faz necessária habilitação para dirigir veículo.

O dispositivo impugnado foi redigido nos seguintes termos:

Art. 26 – Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei n.º 8.069/90, além de outros requisitos que são:

[...].

X – possuir carteira de habilitação para veículo, categoria B.

[...].

A exigência inserida na legislação municipal, efetivamente, macula, irremediavelmente, o princípio da isonomia e a igualdade entre os candidatos, assegurada no artigo 5º, *caput*¹, da Constituição Federal, e os princípios que regem a Administração

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*², da Carta da República, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o artigo 19, *caput*, da Carta da Província, visto que afronta o princípio da razoabilidade e restringe a participação popular, inerente ao exercício pleno da cidadania, limitando o registro da candidatura para a função de Conselheiro Tutelar à circunstância de o candidato possuir carteira de habilitação para conduzir veículo.

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidadee aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...].

Justamente nesse sentido, inclusive, já se posicionou esse egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70066627480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 20-06-2016)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

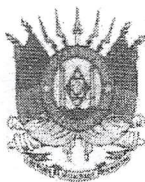
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.329/2005 - REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 1.698/2008, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. Mesmo sendo da competência do Município estabelecer os requisitos para o preenchimento das vagas de Conselheiro Tutelar, além daqueles já previstos no art. 133 do ECA, não pode haver distinção entre os concorrentes às vagas. Exigência de carteira de habilitação. Descabimento. Afronta aos princípios da isonomia e igualdade. Exigência que se mostra desgarrada das atribuições do cargo, além de discriminatória, porque o acesso a veículo automotor, até por motivos sócio-econômicos, não é universal, especialmente nas áreas rurais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70025306630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/06/2009)

Importante trazer à colação, também, parte do voto do ilustre Relator desse último julgado, Desembargador Aquino, acolhido, por unanimidade, nesse Órgão Especial, que bem resume a discussão em liça:

[...].

Embora não haja dúvida de que é competência do Município estabelecer outros requisitos para o preenchimento das vagas de Conselheiro Municipal, além daqueles já previstos no art. 133 do ECA (quais sejam: reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos; e residência estabelecida no respectivo Município), estes requisitos devem preservar, de forma razoável, princípios básicos da Administração Pública, entre eles o da isonomia de tratamento dos eventuais candidatos às vagas. Não sendo possível estabelecer-se exigências despropositadas, que agridem ao senso comum. E, em tese, nada têm a ver com o exercício das funções inerentes ao cargo.

Câmara de Vereadores	
Fl. 11	Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Pois bem. A Administração é livre para estabelecer os critérios do preenchimento das vagas no setor público, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.

Aliás, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 15ª ed., Malheiros, 2003, p. 258, "os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames".

Nesse sentido, vale registrar a manifestação do Ministério Público, quando afirma: a exigência legislativa ora impugnada extrapola a razoabilidade, na medida em que impede o registro de candidatura e o livre acesso ao cargo de Conselheiro Tutelar de qualquer pessoa que não esteja habilitada como motorista, atividade que é bem diversa ao exercício do cargo almejado pelo candidato e que não se mostra como capacitação imprescindível à candidatura, até porque a própria legislação em comento prevê no parágrafo 4º do art. 7º a existência do cargo de motorista do Conselho Tutelar.

Com efeito, é exatamente esse o enfoque que se dá a questão. Fosse a exigência compatível com a natureza das atribuições do cargo e, por certo, não haveria restrição à sua imposição. No caso, todavia, cuida-se de uma demasia, notadamente porque, como referido, existe um quadro específico de motoristas do conselho tutelar. É tão despropositado que, mesmo para o cargo de oficial de justiça, cujas funções são ligadas à movimentação e deslocamentos, não se tem esse tipo de requisito ao acesso à função pública. A exigência é mesmo discriminatória, até do ponto de vista econômico, quando se sabe que nem todos os cidadãos, especialmente nas zonas rurais, têm acesso ao automóvel, tampouco condições de habilitação como motorista profissional.
[...].

Assim sendo, nada mais precisa ser dito, mostrando-se clara a mácula apontada.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que,

SUBJUR N.º 551/2019

8

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

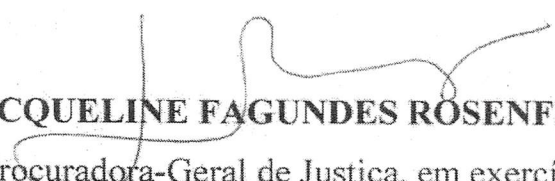
a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei parcialmente objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **inciso X do artigo 26 da Lei Municipal n.º 2.848**, de 18 de outubro de 2011, do **Município de Serafina Corrêa**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.


JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/CLM



Câmara de Vereadores

Fl.

Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
13

DOCUMENTO ASSINADO POR

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD

DATA

22/08/2019 09h27min



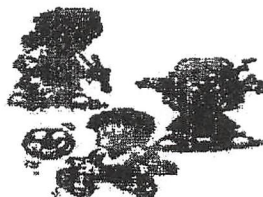
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000857529926



Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
COMDICA**

Rua Costa e Silva, 703 ,Bairro Centro – Fone: (54) 3444-1330 – Ramal 218 – CEP: 99250-000
Serafina Corrêa – RS
comdica@serafinacorrea.rs.gov.br

Ofício nº19/2018

Serafina Corrêa, 20 de Fevereiro de 2019

Ao Ministério Público de Guaporé/RS

**Ementa: Parecer sobre a exigência da carteira de habilitação aos Conselheiros
Tutelares de Serafina Corrêa/RS**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o COMDICA de Serafina Corrêa/RS, vem por meio desse, solicitar a Vossa Excelência, um parecer referente a legalidade da exigência da carteira de habilitação para veículo aos candidatos a vaga de Conselheiro Tutelar, sendo um dos requisitos para se candidatar a vaga, conforme previsto no artigo nº26 da Lei Municipal nº8069/1990 Inciso "x" descrita abaixo:

"Art. 26. Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069/90, além de outros requisitos que são:

X – possuir carteira de habilitação para veículo, categoria B.

Conforme rege na legislação vigente, esta exigência da carteira de habilitação para a inscrição de candidatura para o cargo de conselheiro tutelar, pode se levar ao entendimento que também é uma exigência para exercer o cargo de conselheiro tutelar?

MINISTÉRIO PÚBLICO - RS PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ
RECEBIDO
EM 21 / 02 / 19
POR

Assinado eletronicamente por Jacqueline Fagundes Rosenfeld
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000857513756.

Página 2/24

Câmara de Vereadores	
Fl. 15	Rubrica

Tendo em vista os prazos para o lançamento do edital para a eleição do Conselho Tutelar, pedimos a gentileza de nos retornar o mais breve possível, para darmos sequência na revisão da legislação atual da Política Municipal da Criança e Adolescente.

Serafina Corrêa, 20 de Fevereiro de 2019

Atenciosamente,


Cristina Aparecida de Oliveira Daros
Presidente COMDICA

Ao Promotor de Justiça da Comarca de Guaporé
Ilmo. Sr. Laerte Kramer Pacheco



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica

FL.
60



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70082552738 (Nº CNJ: 0227182-06.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70082552738 (Nº CNJ: 0227182-
06.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

PROPONENTE

PREFEITO DO MUNICIPIO DE
SERAFINA CORREA E

CAMARA DE VEREADORES DE
SERAFINA CORREA

REQUERIDOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Notifiquem-se o Senhor Prefeito e o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serafina Correa para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

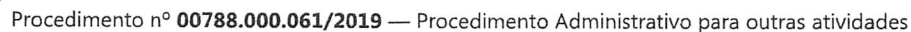
Int.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.

rfs





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Procedimento nº 00788.000.061/2019 — Procedimento Administrativo para outras atividades

CONSIDERANDO que o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o processo de escolha dos conselheiros tutelares será estabelecido em lei municipal;

CONSIDERANDO que o dispositivo 26, X, da Lei Municipal nº 2848/2011 viola a ordem constitucional impondo restrições avessas à atividade de Conselheiro Tutelar, indo além daquelas previstas no próprio Estatuto, no artigo 133 (reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município);

CONSIDERANDO ser que a exigência de carteira nacional de habilitação (CNH), categoria "B", para o cargo de Conselheiro Tutelar, além de discriminar e conferir obrigação não prevista na lei federal (Estatuto da Criança e do Adolescente), restringe a concorrência às vagas, violando os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, conforme inclusive já decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que continha tal previsão legal (Acórdão nº 70066627480);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, **RECOMENDA**

ao Município de Serafina Corrêa, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **adote as providências cabíveis para alteração legislativa do dispositivo legal acima referido da Lei Municipal nº 2848/2011, adequando-a aos**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Procedimento nº 00788.000.061/2019 — Procedimento Administrativo para outras atividades

Câmara de Vereadores	
Fl. 19	Rubrica

preceitos legais da Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 8.242/91 e Resoluções do CONANDA.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 08 meses a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis.

Guaporé, 25 de setembro de 2019.

Cláudio da Silva Leiria,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/09/2019 10:36:02):

Nome: **Claudio da Silva Leiria**

Data: **25/09/2019 13:22:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000003413875@SIN** e o CRC **41.7464.5975**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Procedimento nº 00788.000.061/2019 — Procedimento Administrativo para outras atividades

Câmara de Vereadores	
Fl. 20	Rubrica

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Prioridade: Normal
Entrega E-mail

00788.000.061/2019-0003

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado (a): Município de Serafina Corrêa

Finalidade: Cientificar sobre recomendação expedida no(a) Procedimento Administrativo para outras atividades 00788.000.061/2019, conforme cópia anexa.

Guaporé, 25 de setembro de 2019.

Cláudio da Silva Leiria,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Procedimento nº 00788.000.061/2019 — Procedimento Administrativo para outras atividades

Nome: **Cláudio da Silva Leiria**
Promotor de Justiça — 3357058
Lotação: **Promotoria de Justiça de Guaporé**
Data: **25/09/2019 17h18min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 26/09/2019 10:36:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **25/09/2019 17:18:58 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000003419619@SIN** e o CRC **32.7557.1411**.

1/1